

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão da Cultura e da Educação

2008/0187(COD)

19.2.2009

PARECER

da Comissão da Cultura e da Educação

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 717/2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade, e a Directiva 2002/21/CE, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas
(COM(2008)(0580 – C6-0333/2008 – 2008/0187(COD))

Relator de parecer: Manolis Mavrommatis

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Certos operadores suportam custos ao nível grossista mais elevados que outros devido a condicionalismos geográficos ou de outra natureza, tais como uma topografia difícil, regiões de baixa densidade populacional e que registam um afluxo maciço de turistas durante períodos muito curtos.

Justificação

Convém recordar que alguns operadores de telefonia móvel podem ter de suportar custos mais elevados que outros no que toca à instalação, manutenção e modernização das redes, devido aos condicionalismos acima referidos.

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 35

Texto da Comissão

Alteração

(35) Complementarmente, para evitar más surpresas nas facturas, os operadores móveis devem oferecer aos seus clientes de itinerância, a título gratuito, a possibilidade de especificarem antecipadamente um limite máximo para as despesas a efectuar com os serviços de dados em itinerância, enviando-lhes ainda uma mensagem

(35) Complementarmente, para evitar más surpresas nas facturas, os operadores móveis devem oferecer aos seus clientes de itinerância, ***com particular atenção aos estudantes, às pessoas que viajam em negócios ou aos repórteres e assistentes na comunicação social***, a título gratuito, a possibilidade de especificarem

adequada de alerta quando tal limite estiver próximo. Uma vez atingido este limite máximo, o serviço de dados em itinerância deve cessar, a menos que o cliente solicite especificamente o seu prosseguimento.

antecipadamente um limite máximo para as despesas a efectuar com os serviços de dados em itinerância, enviando-lhes ainda uma mensagem adequada de alerta quando tal limite estiver próximo. Uma vez atingido este limite máximo, o serviço de dados em itinerância deve cessar, a menos que o cliente solicite especificamente o seu prosseguimento.

Justificação

É inegável que os estudantes e as pessoas que viajam em negócios necessitam de descarregar dados com mais frequência que outros.

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Não obstante dever ser mantida por um período limitado, esta abordagem comum poderá ser ampliada ou modificada à luz de uma análise a efectuar pela Comissão. A Comissão deve analisar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 717/2007, com as alterações introduzidas pelo presente regulamento, e o seu contributo para a aplicação do quadro regulamentar e o bom funcionamento do mercado interno, tendo em mente o seu impacto sobre os prestadores de menor dimensão de serviços de comunicações móveis na Comunidade e a posição destes no mercado comunitário da itinerância.

Alteração

(40) Não obstante dever ser mantida por um período limitado, esta abordagem comum poderá ser ampliada ou modificada à luz de uma análise a efectuar pela Comissão. A Comissão deve analisar a eficácia do Regulamento (CE) n.º 717/2007, com as alterações introduzidas pelo presente regulamento, e o seu contributo para a aplicação do quadro regulamentar e o bom funcionamento do mercado interno, tendo em mente o seu impacto sobre os prestadores de menor dimensão de serviços de comunicações móveis na Comunidade e a posição destes no mercado comunitário da itinerância. ***A longo prazo, os desenvolvimentos tecnológicos e do mercado, como o VoIP, poderão tornar desnecessária a regulamentação. A Comissão deve controlar estes desenvolvimentos e quaisquer obstáculos que os novos desenvolvimentos tecnológicos possam enfrentar para conseguirem o acesso ao mercado.***

Justificação

According to the Commission, market and technological developments may render in the longer term regulation unnecessary. VoIP has changed fixed telephony, paving the way for cheaper voice services and innovative services. The advent of 3G networks and WiFi hotspots is leading to new developments in mobile services. New mobile handsets, capable of providing mobile over IP, are also emerging. However, IP mobile telephony is set to become a reality in the medium term only, and voice traffic won't significantly move to VoIP until around 2013-2015, after the period considered for extension of the Roaming Regulation.

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 717/2007

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento introduz uma abordagem comum destinada a garantir que os utilizadores de redes de comunicações móveis públicas, quando viajam na Comunidade, não paguem preços excessivos pelos serviços de itinerância (*roaming*) comunitária ao efectuarem e receberem chamadas, ao enviarem e receberem mensagens SMS e ao utilizarem serviços de comunicação de dados com comutação de pacotes, contribuindo desse modo para o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, atingindo um nível elevado de protecção do consumidor, preservando a concorrência entre operadores móveis e mantendo quer os incentivos à inovação quer as possibilidades de escolha dos consumidores.

Alteração

1. O presente regulamento introduz uma abordagem comum destinada a garantir que os utilizadores de redes de comunicações móveis públicas, ***com particular atenção aos estudantes, às pessoas que viajam em negócios, bem como aos repórteres e assistentes na comunicação social***, quando viajam na Comunidade, não paguem preços excessivos pelos serviços de itinerância (*roaming*) comunitária ao efectuarem e receberem chamadas, ao enviarem e receberem mensagens SMS e ao utilizarem serviços de comunicação de dados com comutação de pacotes, contribuindo desse modo para o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, atingindo um nível elevado de protecção do consumidor, preservando a concorrência entre operadores móveis e mantendo quer os incentivos à inovação quer as possibilidades de escolha dos consumidores.

Justificação

Os jovens, nomeadamente os estudantes, comunicam principalmente por SMS, que representa o modo de comunicação mais rápido mais barato. Especialmente agora em que cada um deseja reforçar a mobilidade dos estudantes, devemos velar por que os operadores não

abusem da popularidade deste meio de comunicação. Por outro lado, os empresários são quem mais necessita de descarregar ficheiros quando se encontram no estrangeiro. É por isso que fazemos particular referência a estas duas categorias de viajantes, que são as mais afectadas pela sobrefacturação.

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 717/2007

Artigo 4-A – n.º 4-A

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Certos operadores suportam custos ao nível grossista mais elevados que outros devido a condicionalismos geográficos ou de outra natureza, tais como uma topografia difícil, regiões de baixa densidade populacional e que conhecem um afluxo maciço de turistas durante períodos muito curtos.

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 11

Regulamento (CE) n.º 717/2007

Artigo 6-A – n.º 2 – parágrafos 1 e 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A partir de 1 de Julho de 2009, o mais tardar, o prestador doméstico informará o cliente de itinerância, através de uma mensagem automática, de que se encontra em itinerância e transmitir-lhe-á informação personalizada sobre as tarifas aplicáveis à prestação de serviços regulamentados de itinerância de dados no Estado-Membro em causa, excepto se o cliente tiver notificado o prestador doméstico de que prescinde dessa

2. A partir de 1 de Julho de 2009, o mais tardar, o prestador doméstico informará o cliente de itinerância, através de uma mensagem automática, de que se encontra em itinerância e transmitir-lhe-á informação **básica** personalizada sobre as tarifas aplicáveis à prestação de serviços regulamentados de itinerância de dados no Estado-Membro em causa, excepto se o cliente tiver notificado o prestador doméstico de que prescinde dessa

informação.

A referida informação personalizada sobre tarifas será enviada ao telemóvel ou outro aparelho do cliente de itinerância, quando este utilizar pela primeira vez, depois de ter entrado num Estado-Membro diferente do da sua rede doméstica, um serviço regulamentado de itinerância de dados nesse Estado-Membro. Será fornecida sem atrasos indevidos e a título gratuito, através de um meio adequado que permita as suas fáceis recepção e compreensão.

informação.

A referida informação **básica** personalizada sobre tarifas será enviada ao telemóvel ou outro aparelho do cliente de itinerância, quando este **entrar noutro Estado-Membro ou** utilizar pela primeira vez, depois de ter entrado num Estado-Membro diferente do da sua rede doméstica, um serviço regulamentado de itinerância de dados nesse Estado-Membro. Será fornecida sem atrasos indevidos e a título gratuito, através de um meio adequado que permita as suas fáceis recepção e compreensão.

Justificação

Informação básica personalizada: formulação usada nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.

Fornecimento de informação quando o cliente de itinerância entrar noutro Estado-Membro ou utilizar pela primeira vez um serviço regulamentado de itinerância de dados: no caso de certas utilizações é tecnicamente difícil determinar o momento exacto em que se “inicia” o serviço de dados (por exemplo, no caso dos aparelhos “Blackberry” e dos dispositivos que estão “sempre ligados”). Por isso, a informação fornecida deve, em alternativa, referir-se ao momento da entrada noutro Estado-Membro.

PROCESSO

Título	Alteração do Regulamento (CE) n.º 717/2007 (telefonia móvel) e da Directiva 2002/21/CE (comunicações electrónicas)
Referências	COM(2008)0580 – C6-0333/2008 – 2008/0187(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	ITRE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CULT 9.10.2008
Relator de parecer Data de designação	Manolis Mavrommatis 23.10.2008
Exame em comissão	20.1.2009
Data de aprovação	17.2.2009
Resultado da votação final	+: 29 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Maria Badia i Cutchet, Giovanni Berlinguer, Guy Bono, Nicodim Bulzesc, Marie-Hélène Descamps, Věra Flasarová, Milan Gaľa, Claire Gibault, Vasco Graça Moura, Lissy Gröner, Luis Herrero-Tejedor, Ruth Hieronymi, Ramona Nicole Mănescu, Adrian Manole, Manolis Mavrommatis, Ljudmila Novak, Doris Pack, Christa Prets, Karin Resetarits, Pál Schmitt, Hannu Takkula, Helga Trüpel
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Gyula Hegyi, Iosif Matula, Christel Schaldemose, Ewa Tomaszewska
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Raül Romeva i Rueda, Salvador Domingo Sanz Palacio, Alejo Vidal-Quadras